



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 8.084-C, DE 2014, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 437/2012 na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei nº 8.084-B, de 2014,
do Senado Federal (PLS Nº 437/2012
na Casa de origem), que "disciplina
a criação e a organização das
associações denominadas empresas
juniores, com funcionamento perante
instituições de ensino superior".

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º Toda empresa júnior vincular-se-á a uma instituição de ensino superior, com atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária."

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 4° do projeto a seguinte redação:

“Art. 4° As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou cursos de graduação a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1° As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados e, desde que devidamente autorizadas nos termos do art. 9°, terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2° As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.”

EMENDA Nº 3

Inclua-se o seguinte art. 9º, renumerando-se o atual art. 9º para art. 10:

“Art. 9º O reconhecimento da empresa júnior por uma instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas desta instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior, dentre outros:

I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º As instituições de ensino superior ficam autorizadas a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades das empresas juniores serão inseridas no conteúdo acadêmico das instituições de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar a sua relação

com a empresa júnior, assegurada a participação da representação das empresas juniores na elaboração deste regramento."

Sala da Comissão, em

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator